



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602405-97.2022.6.21.0000

Interessado: ELEIÇÃO 2022 ALEXANDRE SOARES DA SILVA DEPUTADO
FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA. FALTA DE DETALHAMENTO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45527795), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 7.600,00 (ID 45553363).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, em relação à insuficiência da comprovação da despesa com pessoal para prestação de serviços na campanha, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

São indicados dois pagamentos feitos ao fornecedor EDUARDO BARCELOS DANDA, nos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 3.600,00, com base em dois contratos que descrevem de forma sintética as atividades a cargo do contratado, como "gestão e coordenação de campanha eleitoral" (ID 45157918) e "administração financeira da campanha eleitoral" (ID 45157919).

De fato, os contratos não apresentam a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados, e não foram juntados documentos adicionais aptos a comprovar a prestação efetiva dos serviços. Ademais, não satisfazem as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, notadamente quanto às informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado, impossibilitando a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Cumprе salientar que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, "poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", o que se mostra especialmente importante, em se tratando de utilização de recursos públicos, como é o caso do FEFC. No caso, o prestador foi intimado e não exerceu seu direito de manifestação, sendo que o prazo para tanto concedido transcorreu *in*

albis.

Diante da ausência de esclarecimentos sobre o teor dos serviços prestados, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 7.600,00, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A irregularidade identificada, no valor de R\$ 7.600,00, corresponde a **29,88%** do montante total de recursos recebidos pelo candidato (R\$ 25.431,05), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas eleitorais e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 7.600,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL